

Artigo

A Aplicação da Justiça Restaurativa no Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica *The Application of Restorative Justice in Assistance to Victims of Domestic Violence*

Leyla Dayana Azevedo Cordeiro¹ e Erick Wilson Pereira²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0009-0186-1308. E-mail: leyladayana1@gmail.com;

²Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

Submetido em: 02/08/2025, revisado em: 09/09/2025 e aceito para publicação em: 12/09/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) como uma abordagem complementar ao sistema de justiça tradicional no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Partindo da premissa de que o modelo puramente punitivo, apesar de avanços como a Lei Maria da Penha, é insuficiente para romper o ciclo de violência e oferecer reparação integral às vítimas, o trabalho explora os fundamentos e as potencialidades da JR. A metodologia baseia-se na revisão de literatura, análise documental e estudo de experiências nacionais e internacionais. Discute-se como práticas restaurativas, como os círculos de paz, podem proporcionar acolhimento humanizado, escuta qualificada e empoderamento à vítima, focando na reparação dos danos e na responsabilização do agressor. Contudo, a implementação da JR no Brasil enfrenta desafios institucionais, operacionais e a necessidade de protocolos de segurança rigorosos para evitar a revitimização. Conclui-se que a JR é um caminho promissor para uma justiça mais humana e eficaz, mas sua consolidação depende de políticas públicas estruturadas, capacitação profissional e investimento contínuo. **PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Vítimas; Lei Maria da Penha; Cultura de Paz.

ABSTRACT: This article analyzes the application of Restorative Justice (JR) as a complementary approach to the traditional justice system in the care of women victims of domestic violence in Brazil. Starting from the premise that the purely punitive model, despite advances such as the Maria da Penha Law, is insufficient to break the cycle of violence and offer full reparation to victims, the work explores the foundations and potentialities of JR. The methodology is based on literature review, document analysis and study of national and international experiences. It discusses how restorative practices, such as peace circles, can provide humanized welcoming, qualified listening and empowerment to the victim, focusing on repairing the damage and holding the aggressor accountable. However, the implementation of JR in Brazil faces institutional and operational challenges and the need for strict safety protocols to prevent re-victimization. It is concluded that JR is a promising path to a more humane and effective justice, but its consolidation depends on structured public policies, professional training and continuous investment.

KEYWORDS: Restorative Justice; Domestic violence; Victims; Maria da Penha Law; Culture of Peace.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos, refletindo padrões estruturais profundamente enraizados nas dimensões sociais, culturais e históricas do Brasil. Apesar dos avanços legislativos obtidos ao longo das últimas décadas — especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu mecanismos para coibir e punir a violência praticada no ambiente familiar — os índices de agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais contra mulheres continuam alarmantes. O impacto dessa violência ultrapassa o sofrimento individual das vítimas, afetando a saúde física e emocional, desestruturando lares e sobrecarregando os sistemas de justiça e saúde pública, que muitas vezes não conseguem oferecer respostas adequadas e eficazes.

Nesse contexto, urge refletir sobre alternativas que possam complementar o modelo tradicional de justiça, o qual, em muitos casos, não oferece reparação real às vítimas nem promove uma responsabilização genuína dos agressores. É justamente nesse ponto que a justiça restaurativa passa a ser considerada como uma abordagem

promissora. Baseada no diálogo, na escuta ativa e na reconstrução de vínculos sociais, essa proposta tem como foco a restauração da dignidade das mulheres afetadas, o acolhimento de suas demandas emocionais e sociais e a busca por soluções que transcendam a punição formal, mas que não deixem de garantir proteção e responsabilização.

A escolha por investigar essa temática parte da inquietação diante da recorrência dos casos de violência doméstica e da percepção de que o sistema atual, por si só, não tem sido suficiente para quebrar esse ciclo. Compreender se a justiça restaurativa pode contribuir para reduzir a reincidência da violência, ao mesmo tempo em que oferece um atendimento mais sensível, acolhedor e humanizado às mulheres vítimas, é uma necessidade premente. A pergunta que orienta esta pesquisa é: em que medida a aplicação da justiça restaurativa pode ser eficaz no atendimento e na reparação das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil? A hipótese é de que práticas restaurativas, quando bem implementadas, podem ampliar as possibilidades de resolução pacífica de conflitos e oferecer suporte emocional e social às vítimas, criando um ambiente mais justo e respeitoso.

A partir dessa problematização, o trabalho se propõe a analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa

nesse contexto, buscando compreender suas potencialidades e seus limites. Para isso, serão examinados o histórico e o arcabouço jurídico que envolvem a violência doméstica contra a mulher no Brasil, assim como os fundamentos e princípios da justiça restaurativa e sua viabilidade prática na proteção das vítimas. Também será realizada uma análise de boas práticas e experiências, tanto nacionais quanto internacionais, que demonstrem o uso dessa abordagem no enfrentamento da violência doméstica. Além disso, pretende-se identificar os principais desafios e perspectivas para sua implementação no sistema de justiça brasileiro.

A metodologia escolhida é qualitativa, baseada na revisão de bibliografia especializada, análise de documentos legais e institucionais, além do estudo de casos concretos que envolvem a aplicação da justiça restaurativa em situações de violência doméstica. A partir desse levantamento, será possível realizar uma análise crítica e aprofundada sobre o potencial transformador da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil. Ao reunir essas reflexões, esta pesquisa busca contribuir com o debate sobre a evolução do sistema de justiça no Brasil, especialmente no que diz respeito à construção de mecanismos mais humanos, eficazes e restaurativos para lidar com a dor de quem sofre violência no ambiente onde deveria encontrar cuidado e segurança.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1.1 Conceito

Segundo Gadoni-Costa e Dell-Aglio (2009), um estudo realizado pela ONU (2006) definiu que "violência contra a mulher" é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher. O termo "mulher" abarca todas as pessoas do sexo feminino de qualquer idade, incluídas as crianças e adolescentes (Farias, 2021).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Segundo Souza (2008), as modalidades ou espécies que o legislador inseriu no referido artigo, são aquelas que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgem como as que mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, mesmo quando não caracterizadas pela coabitação (Farias, 2021).

A seguir, as espécies elencadas pelo legislador serão conceituadas.

2.1.2 Violência física

O artigo 7º, I, afirma o que é violência física - "são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Segundo Dias (2010), ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*,

expressão que define violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em decorrência da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono (DIAS, 2010).

2.1.3 Violência psicológica

O artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha conceitua violência psicológica como qualquer comportamento que resulte em dano emocional, redução da autoestima, interferência no pleno desenvolvimento ou busque degradar e controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído (Cunha; Pinto, 2014, p.68).

Para a configuração do dano psicológico, não se faz necessário a elaboração de laudo técnico ou a realização de perícia, bastando ser reconhecida pelo juiz a sua existência, cabendo assim aplicação das medidas protetivas de urgência (Barbosa, 2015).

2.1.4 Violência sexual

O artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha define a violência sexual como qualquer conduta que force uma pessoa a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada. Isso pode ocorrer por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Para Nucci (2015), a definição de violência sexual estabelecida neste inciso é ampla, abrangendo desde o constrangimento físico até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas. Ademais, o Código Penal é severo em relação aos crimes perpetuados em razão do abuso de autoridade decorrente das relações domésticas, reconhecendo como circunstâncias que sempre irão agravar a pena quando praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (Brasil, 1940).

2.1.5 Violência patrimonial

A violência patrimonial é definida, conforme o artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, como "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades."

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de "subtrair" objetos da mulher. Dessa maneira, se o agente subtrair para si coisa alheia móvel cuja vítima seja mulher com quem aquele mantém relação de ordem afetiva, não se pode admitir a escusa absolutória presente nos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro (Dias, 2010).

2.1.6 Violência moral

O artigo 7º, V, da Lei Maria da Penha diz o que é violência moral: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social ou ridicularização da mulher. Normalmente, dá-se concomitantemente à violência psicológica (Cunha; Pinto, 2014, p.71).

A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva da vítima. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, já a injúria consome-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (Dias, 2010).

2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO

2.2.1 Conceito de Justiça Restaurativa e seus valores

A justiça restaurativa trata-se de um agrupamento organizado de princípios, estratégias e ferramentas que buscam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que se encontram na base dos conflitos interpessoais (Porto; Diehl, 2022). Esse modelo jurisdicional tem como fundamento central o diálogo e a reflexão entre os envolvidos no conflito, de modo que, de forma conjunta e voluntária, possam construir a solução mais adequada para o problema. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram (Nações Unidas, 2020). Busca, assim, proporcionar à vítima o fortalecimento de sua autonomia, ao ofensor a compreensão das consequências de seus atos e, à comunidade, a oportunidade de participar dessas relações, resgatando e fortalecendo o senso de coletividade. Dessa forma, contribui também para reduzir a sensação de impunidade, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário e das constantes demandas sociais por respostas rápidas.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se em um conjunto de princípios que asseguram tanto sua legitimidade quanto sua efetividade prática. O primeiro deles é a **reparação**, que busca reconhecer e sanar os danos físicos, emocionais e financeiros ocasionados pelo delito, com a finalidade de atender, de maneira integral, às necessidades das pessoas afetadas. Associado a esse aspecto, o princípio do **respeito** impõe a obrigação de tratar todos os participantes com dignidade, compaixão e igual consideração, de modo a garantir um ambiente ético e equilibrado para o desenvolvimento do processo restaurativo.

Outro vetor essencial é a **voluntariedade**, que assegura que a participação de vítimas, ofensores e membros da comunidade ocorra mediante consentimento livre, informado e contínuo, afastando qualquer forma de coerção. Esse princípio se articula diretamente com a **inclusão**, que amplia o alcance da Justiça Restaurativa ao possibilitar a participação efetiva não apenas das partes diretamente envolvidas no conflito, mas também de familiares, amigos e da própria comunidade, reforçando,

assim, o senso de pertencimento coletivo e o fortalecimento dos laços sociais.

O **empoderamento** também ocupa posição central, uma vez que propicia às partes envolvidas a oportunidade de se expressarem de maneira aberta e honesta, assumindo papel ativo na construção das soluções e na definição das formas mais adequadas de atender às suas necessidades. Para que tal participação se concretize de forma legítima, é indispensável a observância do princípio da **segurança**, que visa assegurar o bem-estar físico, emocional, cultural e espiritual de todos os participantes, prevenindo a ocorrência de novos danos durante o processo restaurativo.

Outro princípio fundamental é a **responsabilização**, que consiste em estimular o ofensor a reconhecer os impactos de sua conduta e a assumir a responsabilidade pela reparação dos danos, o que favorece o amadurecimento pessoal e a consciência social do indivíduo. Por fim, a **transformação** representa o objetivo último da Justiça Restaurativa, na medida em que promove oportunidades de compreensão, recuperação e mudança, contribuindo não apenas para a restauração das relações sociais, mas também para a reintegração tanto da vítima quanto do ofensor no contexto comunitário.

Urge destacar, ademais, que a Justiça restaurativa se distingue dos demais tipos alternativos de gestão de conflitos. Nesse sentido, a “Justiça Restaurativa não é mediação” (Zehr, 2012). Zehr ressalta que a Justiça Restaurativa não se restringe a um único encontro, mas pressupõe a realização de mais de um, dada a complexidade das relações envolvidas. O autor também adverte que, na mediação, é comum a responsabilização ser compartilhada entre as partes, diferentemente do que ocorre na Justiça Restaurativa, em que o foco recai sobre a responsabilização individual do ofensor. Nessa perspectiva, Juliana Tonche (2015) observa que a Justiça Restaurativa corresponde “a uma série de procedimentos de composição de conflitos que são conduzidos de maneira diferente tanto em relação ao que o modelo de justiça comum propõe quanto aos demais tipos alternativos de administração de conflitos como a mediação e a conciliação” (Tonche, 2015).

2.2.2 Distinção entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

A Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa distinguem-se em sua concepção de crime, em seus objetivos e em seus procedimentos. A perspectiva retributiva vê o delito como uma violação abstrata da lei, que exige punição proporcional do infrator – a tradicional “lei do talião” (olho por olho, dente por dente). Nessa visão, a ofensa contra a ordem jurídica é interpretada sobretudo como um dano ao Estado, que é a “primeira vítima” de qualquer crime. Em contraste, a Justiça Restaurativa enxerga o crime como um dano interpessoal e social, não apenas jurídico. Inspirada em práticas comunitárias pré-estatais e indígenas, essa abordagem valoriza a reparação dos danos e a reconciliação entre vítimas, ofensores e comunidade.

No contexto das implicações práticas, têm-se que no modelo retributivo, a vítima tem papel secundário. Como observa Sica (2007), “no sistema penal tradicional, a vítima foi progressivamente excluída do processo, convertendo-se em mera testemunha da acusação”. Essa exclusão é apontada como uma das razões para o descrédito social do direito penal e para a insatisfação das vítimas com o sistema. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa dá protagonismo à vítima, que passa a ser ouvida e a participar do processo decisório. Braithwaite (2002) destaca que “o diálogo restaurativo permite à vítima expressar suas dores, ao ofensor reconhecer sua responsabilidade e à comunidade redefinir seus vínculos”. No Brasil, o CNJ (2016) reconhece que “a participação ativa das vítimas e ofensores nos procedimentos restaurativos fortalece os laços sociais e promove a cultura da paz”.

2.2.3 Experiências nacionais e internacionais de Justiça Restaurativa em casos de violência

Em diversos países, a Justiça Restaurativa (JR) tem sido incorporada a sistemas formais e comunitários, com resultados promissores em termos de redução de reincidência e satisfação das vítimas. A Nova Zelândia foi pioneira na adoção estatal de práticas restaurativas desde o final dos anos 1980. A reforma do sistema de justiça juvenil de 1989 instituiu as *Family Group Conferences* (Conferências de Grupo Familiar) como primeira instância de tratamento de infrações cometidas por menores. Mais tarde, em 2013, o Ministério da Justiça neozelandês publicou normas específicas para aplicação da JR em casos de violência familiar e sexual, estabelecendo princípios e processos seguros. Naquele mesmo ano, o governo anunciou expansão dos serviços restaurativos a todos os tribunais do país. Apesar de certo debate sobre o uso de JR em casos de violência doméstica, essas medidas refletiram o forte investimento do país na reconciliação entre vítima e infrator, incluindo a presença de facilitadores treinados e representantes comunitários nas sessões.

Ademais, na África do Sul, tradições comunitárias ancestrais facilitaram a incorporação de práticas restaurativas mesmo em situações graves. Um caso amplamente estudado envolveu a *Victim-Offender Counselling* (VOC) em situações de violência doméstica. Pesquisa local revelou que mulheres vítimas se sentiram ouvidas e perceberam melhora no comportamento dos agressores após o processo restaurativo; não houve relato de reincidência de violência entre os entrevistados. Mesmo em casos de violência de gênero, as vítimas relataram que o acordo consensual alcançado no encontro restaurativo proporcionou encaminhamentos pacíficos e seguros, evidenciando a eficácia da reparação simbólica e do controle social por meio da comunidade. Esses resultados, entretanto, foram alcançados dentro de protocolos rigorosos de preparação e acompanhamento da vítima, ressaltando que o sucesso requer forte comprometimento institucional e suporte pós-encontro.

2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.3.1 O papel da Justiça Restaurativa no atendimento às vítimas de violência doméstica

A violência contra a mulher ultrapassa a lógica jurídica formal da aplicação sancionatória ao tipo penal praticado, gerando uma ressignificação da atuação dos órgãos e entidades públicas ante todas as vicissitudes envolvidas. Isto porque o conflito social que atravessa a violência doméstica não pode ser tratado apenas como mera matéria criminal, uma vez que a aplicação pura da lei com sua consequente punição não levaria em consideração a peculiaridade dos laços que unem vítima e agressor, isto é, os aspectos emocionais e afetivos existentes (Celmer; Azevedo, 2011).

Nesse contexto, a aplicação da Justiça Restaurativa revela-se como um instrumento capaz de conferir um caráter protetivo à mulher, complementando as medidas tradicionalmente fornecidas pelo Estado. Trata-se de um mecanismo que busca acolhê-la de maneira humanizada, permitindo a identificação e o atendimento de suas reais necessidades, muitas vezes negligenciadas pela lógica estritamente punitiva do sistema penal. Isso se explica pelo caráter íntimo e subjetivo dos danos sofridos, que envolvem não apenas questões físicas, mas também impactos emocionais, psicológicos e sociais profundos, os quais não podem ser plenamente abordados por meio de sanções judiciais tradicionais.

Além disso, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço de escuta e reconhecimento, no qual a vítima é valorizada como agente ativo na reconstrução de sua própria história, em contraposição à marginalização frequentemente experienciada nos processos penais convencionais. Ao integrar medidas restaurativas às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, é possível superar algumas limitações do sistema penal, promovendo não apenas a responsabilização do agressor, mas também a reparação do dano e o fortalecimento do tecido social. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa emerge como um instrumento complementar e inovador, capaz de potencializar a eficácia das respostas institucionais e de contribuir para a reconstrução da autonomia, da dignidade e do bem-estar da mulher vítima de violência.

No atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, esse marco normativo dialoga diretamente com a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prescreve políticas integradas e atendimento específico e humanizado, bem como equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica. Assim, as práticas restaurativas no contexto da violência doméstica têm como uma de suas potencialidades o acolhimento humanizado e a escuta qualificada, permitindo que a vítima recupere sua voz em um espaço protegido. Como sintetiza Santos e Azevedo (2024), “o paradigma restaurativo possibilita à mulher violentada uma experiência de fala e de escuta, diferente da lógica processual penal, que muitas vezes reduz sua narrativa a um meio de prova”.

No plano internacional, o Manual das Nações Unidas sobre Programas de Justiça Restaurativa estabelece que “qualquer processo em que a vítima e o ofensor, e,

quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente juntos na resolução das questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” deve ser considerado restaurativo (Unodc, 2006). Esse princípio enfatiza o protagonismo da vítima, não apenas como fonte de prova, mas como sujeito de direitos que pode expressar necessidades e buscar reparação. Outro aspecto fundamental é a reparação. O Manual da ONU destaca que “a reparação pode assumir diversas formas, incluindo compensações materiais, desculpas formais, compromissos de mudança de comportamento e serviços comunitários” (Unodc, 2006). Essa flexibilidade torna a JR mais próxima das necessidades reais das vítimas, ao contrário do processo penal clássico, que frequentemente não oferece soluções significativas.

2.3.2 Modelos e práticas restaurativas aplicáveis à violência doméstica (círculos restaurativos, mediação e conferências)

A Justiça Restaurativa (JR) oferece um conjunto de métodos que podem ser aplicados em diferentes fases do processo penal e que buscam dar protagonismo às vítimas, responsabilizar os ofensores e envolver a comunidade. As práticas mais conhecidas atualmente são: apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania e serviço comunitário (Achutti, 2016). Tais práticas possuem em comum a criação de espaços de diálogo e corresponsabilização, que se diferenciam da lógica retributiva tradicional.

No âmbito da violência doméstica, essas práticas devem ser aplicadas com cautela, sem perder de vista a vulnerabilidade da vítima. Quando mal aplicadas, as práticas restaurativas podem reproduzir o ciclo de violência e reforçar desigualdades, sobretudo em contextos de dependência econômica, emocional e psicológica da vítima em relação ao agressor. Assim, a aplicação das práticas restaurativas em casos de violência doméstica deve observar princípios como voluntariedade, segurança e acompanhamento especializado.

Entre os métodos restaurativos, destacam-se:

- a) Mediação vítima-ofensor, que promove o encontro direto entre vítima e agressor, mediado por facilitador. De acordo com o Manual da ONU sobre Programas de Justiça Restaurativa, esse processo se caracteriza por ser “qualquer processo em que a vítima e o ofensor participam ativamente juntos na resolução das questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (UNODC, 2006).
- b) Conferências familiares ou comunitárias, que ampliam a participação de familiares e da rede de apoio. Nessas situações, “os participantes têm a oportunidade de discutir o impacto do crime, as necessidades da vítima e as obrigações do ofensor, chegando a um acordo sobre como reparar o dano” (UNODC, 2006).

- c) Círculos de construção de paz, que são práticas coletivas de escuta e partilha, muitas vezes aplicadas em situações de violência doméstica para fortalecer o grupo de mulheres em situação de violência. Experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça de Mato Grosso exemplifica essa prática, afirmando que “os círculos são uma das ferramentas utilizadas pela Justiça Restaurativa, que tem no acolhimento das dores e dificuldades emocionais a construção de uma nova percepção social, baseada no diálogo, no respeito e na afetuosidade” (TJMT, 2023).

Apesar das potencialidades, organismos internacionais alertam para limites. O Manual da ONU sobre Legislação em Violência contra a Mulher recomenda “proibir explicitamente a mediação em todos os casos de violência contra a mulher” (Un, 2009), em razão da desigualdade de poder entre as partes. Da mesma forma, a Convenção de Istambul estabelece em seu artigo 48 que os Estados signatários devem “proibir a utilização de métodos obrigatórios de resolução alternativa de conflitos, incluindo mediação e conciliação” (Conselho da Europa, 2014).

No Brasil, experiências do Poder Judiciário têm buscado adaptar os modelos restaurativos à realidade da violência doméstica. Relatório de pesquisa aponta que “no caso da violência contra a mulher, certos limites práticos aparecem em mediações e conferências familiares – justamente por envolver quem convive ou compactua com a agressão –, enquanto os círculos de paz se mostraram contributivos à desconstrução da cultura da violência e ao fortalecimento das vítimas” (Santos; Azevedo, 2024).

Diante disso, observa-se que os modelos e práticas restaurativas aplicáveis à violência doméstica devem ser manejados com critérios rigorosos de voluntariedade e segurança, servindo como instrumento de fortalecimento da vítima e mudança de comportamento do agressor, mas nunca como meio de minimizar a gravidade do fenômeno da violência de gênero.

2.3.3 Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher

Em primeira análise, cumpre-se esclarecer que, atualmente, a principal crítica dirigida à Lei Maria da Penha refere-se ao fato de ter intensificado o caráter punitivo, com ênfase na possibilidade de prisão dos agressores, o que contrasta com o discurso progressista que prioriza a instrução, a prevenção e a orientação nos casos de violência doméstica contra a mulher. Em outras palavras, sustentar-se unicamente na elevação das penas, em um ordenamento jurídico já marcado por forte viés repressivo- e que, mesmo assim, não conseguiu conter o expressivo crescimento da prática criminosa - revela-se, possivelmente, uma tentativa de solucionar o problema sem a devida compreensão de sua verdadeira origem.

Assim, a ineficácia do sistema penal tradicional revela-se no âmbito da proteção das mulheres contra a violência, pois, conforme destaca Maysa Carvalhal (2020), tal modelo não é capaz de prevenir novas agressões nem de

contemplar, de maneira efetiva, os distintos interesses das vítimas. Dessa forma, deixa de contribuir para a compreensão do significado da violência, para a adequada gestão do conflito e, ainda, para a transformação das relações de gênero.

Nesse contexto, por meio de alternativas não punitivas, como a Justiça Restaurativa, a mulher pode ter sua vontade respeitada, garantindo-se a autonomia necessária para decidir acerca da continuidade ou não da relação da qual emerge o comportamento violento, sustentado pelo machismo. Assim, a justiça restaurativa propõe é uma etapa inicial de transformação das relações violentas, que considere os reais desejos e necessidades da vítima e priorize seu empoderamento enquanto mulher, sua proteção e o fortalecimento de sua participação em espaços públicos de poder (Santos, 2017).

Todavia, é fato que há maior facilidade em obter o apoio comunitário para programas voltados aos chamados “casos de menor gravidade”. Contudo, pesquisas empíricas evidenciam que a Justiça Restaurativa pode alcançar impactos mais significativos justamente nos crimes de maior gravidade, desde que seus princípios sejam efetivamente observados. Nesse contexto, “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela” (Zehr, 2012). Entretanto, de acordo com Zehr, a Justiça Restaurativa estrutura-se a partir de perguntas balizadoras que lhe conferem forma e permitem sua aplicação em diversas situações, abrangendo inclusive crimes de maior gravidade, como os casos de violência doméstica. Essas perguntas são: “Quem sofreu o dano?”, “Quais são suas necessidades?”, “De quem é a obrigação de atendê-las?”, “Quem são os legítimos interessados no caso?” e “Qual o processo adequado para envolver os interessados em um esforço para consertar a situação?” (Zehr, 2012).

Ademais, estudos empíricos evidenciam que, nos casos de violência doméstica, o comportamento das mulheres tem se modificado. Em regra, elas têm recorrido ao atendimento jurisdicional desde o primeiro ato de violência; contudo, diferentemente da lógica imposta pelo sistema, a busca concentra-se na interrupção do ciclo da violência e na restauração da paz familiar ou pessoal. Muitas vítimas não desejam a prisão ou o afastamento do agressor do lar, tampouco a separação conjugal; pretendem, sobretudo, demonstrar reprovação à conduta violenta e assegurar que esta não se repita. Em outras palavras, o que se verifica, na maioria das situações, é o anseio pelo fim da violência, com prioridade às medidas protetivas em detrimento do processo penal. Não são raros os casos em que a vítima, mesmo após representar contra o agressor, mantém a convivência por diferentes razões, tornando o processo penal, em certos contextos, desnecessário ou até mesmo um entrave.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, ao adotar uma abordagem centrada na reparação do dano e na responsabilização do agressor de forma construtiva, oferece instrumentos para que a vítima seja ouvida e tenha suas necessidades concretamente atendidas, sem depender exclusivamente do processo penal. Além disso, promove a reflexão do agressor sobre os impactos de sua conduta, incentivando mudanças comportamentais e prevenindo reincidências. Trata-se, portanto, de um mecanismo que

alia proteção à vítima e responsabilização do infrator, respeitando a complexidade das relações familiares e os diferentes desejos das mulheres afetadas. Nesse propósito, por “visar a transformação da situação, a JR volta-se às consequências e também às causas do problema, tentando desfazer injustiças ou desigualdades em que possam estar assentados aqueles vínculos e buscando reparar outras situações de vulnerabilidade que envolvam esses agentes” (Carvalho, 2021).

Dessa forma, acredita-se que a aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica possibilita alcançar uma justiça mais equitativa, ao mesmo tempo em que promove a autonomia individual. Tal perspectiva se fundamenta no reconhecimento mútuo entre vítima e ofensor, com o apoio de uma rede de proteção, por meio do envolvimento ativo de ambos no processo, através do diálogo, da escuta ativa e da comunicação direta, sem que uma parte fale em nome da outra (Carvalho, 2019). Dessa dinâmica resulta a apropriação do controle sobre os desfechos, graças à tomada de decisão compartilhada, podendo, inclusive, favorecer a reintegração do ofensor e, conseqüentemente, contribuir para a redução da reincidência e dos procedimentos penais.

No entanto, a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não deve se dar indiscriminadamente. Diversos autores defendem a adoção de determinados “filtros de segurança” (Novais, 2020; Zehr, 2012), inerentes ao processo restaurativo, como, por exemplo, a voluntariedade das partes envolvidas (vítima e ofensor) em participar do procedimento – conduzido por profissionais capacitados e com experiência no atendimento a vítimas de violência doméstica – bem como a realização de etapas preparatórias, tais como os pré-círculos. Ressalta-se, ainda, a importância de que o processo restaurativo não ocorra em ambientes formais vinculados ao sistema de justiça criminal, e que a linguagem empregada seja desvinculada da terminologia usualmente presente na prática forense.

2.4 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

2.4.1 Políticas públicas e diretrizes nacionais voltadas à Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa vem sendo incorporada de forma gradual, mas significativa, ao ordenamento jurídico e às políticas públicas brasileiras ao longo das últimas décadas. Sua consolidação como paradigma alternativo ao modelo punitivo tradicional responde a demandas sociais por mecanismos mais eficazes de resolução de conflitos e promoção da cultura de paz. No Brasil, a partir dos anos 2000, sobretudo com a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), iniciou-se um movimento normativo e institucional voltado à regulamentação e à difusão de práticas restaurativas no âmbito judicial, educacional e comunitário.

A Resolução CNJ nº 225/2016 representa um marco fundamental ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, estabelecendo princípios, diretrizes e estruturas de gestão que buscavam, sobretudo, assegurar a identidade e a qualidade das práticas

restaurativas. Essa iniciativa foi complementada por outras resoluções e portarias, tanto do CNJ quanto do CNMP, ampliando a aplicação da justiça restaurativa para diversas esferas, como a proteção integral às vítimas, a educação básica e até mesmo a gestão interna dos próprios tribunais. Tais instrumentos normativos não apenas oferecem sustentação jurídica, mas também delineiam estratégias de implementação, capacitação de facilitadores e criação de comitês gestores em âmbito nacional e regional.

Nesse contexto, observa-se que a Justiça Restaurativa deixou de ser apenas uma experiência pontual em determinadas comarcas ou escolas, passando a integrar a agenda nacional de políticas públicas. Conforme salienta Orsini e Lara (2013), trata-se de um mecanismo que “opera real transformação, com soluções compartilhadas, e em uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade” (ORSINI; LARA, 2013).

Diante disso, torna-se imprescindível examinar os principais marcos normativos, programas institucionais e experiências aplicadas que, nas últimas décadas, têm moldado a política nacional de Justiça Restaurativa. A análise desses elementos permitirá compreender tanto os avanços já conquistados quanto os desafios que ainda se colocam para a consolidação dessa prática no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a justiça restaurativa (JR) é definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”. Em contraste com a justiça punitiva, a JR busca envolver vítimas, ofensores e comunidade na busca de soluções consensuais, promovendo a cultura de paz e a reparação dos danos. No Brasil, a consolidação do modelo restaurativo avançou nas últimas décadas com a adoção de políticas públicas específicas e programas institucionais voltados para sua implementação.

Os marcos normativos nacionais que estruturam a Justiça Restaurativa no Brasil concentram-se, sobretudo, em atos institucionais emanados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e em legislações correlatas. Assim, para além da Resolução CNJ n.º 225, de 31 de maio de 2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, a institucionalização das práticas restaurativas também se fortaleceu com a criação de instâncias de governança específicas, a exemplo da Portaria CNJ n.º 91/2016, que instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, posteriormente reestruturado pela Portaria n.º 137/2018 e atualizado pela Portaria n.º 42/2020. Essas medidas reforçaram o papel do CNJ como articulador e impulsionador da expansão da Justiça Restaurativa no país. Nesse mesmo sentido, a Resolução CNJ n.º 300, de 31 de dezembro de 2019, alterou a política nacional ao estabelecer prazos para que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais implantassem programas específicos, além de instituir o Fórum Nacional

de Justiça Restaurativa, instância voltada ao debate de temas transversais e à articulação de ações conjuntas no âmbito do Judiciário.

A Resolução CNJ n.º 458/2022 representou outro marco importante ao expandir a atuação do Poder Judiciário para o contexto escolar, reconhecendo a relevância da disseminação da cultura restaurativa na educação básica, em parceria com tribunais e redes locais. Essa diretriz foi ampliada em 2024, quando o plenário do CNJ aprovou a extensão da Resolução n.º 225/2016 a todos os ramos da Justiça, incluindo a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar. No mesmo ato, determinou-se a aplicação da Resolução n.º 592/2024, que reforçou essa universalização da política restaurativa. Em 2025, o CNJ consolidou esse movimento ao instituir o “Ano da Justiça Restaurativa nas Instituições”, em ato simbólico de fortalecimento do tema em toda a estrutura do Judiciário.

No campo disciplinar, o Provimento CNJ n.º 162/2024 introduziu inovações relevantes, ao instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e resolução consensual de conflitos em procedimentos de correição, incorporando instrumentos restaurativos à própria gestão interna do Judiciário.

No âmbito do Ministério Público, a Resolução CNMP n.º 118/2014 estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, determinando que os órgãos ministeriais implementassem, por meios extrajudiciais, projetos e mecanismos de resolução de conflitos, entre os quais as práticas restaurativas. Posteriormente, a Resolução CNMP n.º 243/2021 consolidou essa diretriz ao instituir a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas, atribuindo expressamente ao Ministério Público a promoção de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, reforçando a centralidade da vítima e da reparação no processo restaurativo.

Ainda no plano normativo, a Lei Federal n.º 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, embora voltada especificamente à mediação, ampliou o alcance de seus princípios para abarcar os demais métodos autocompositivos, entre os quais a Justiça Restaurativa, especialmente no âmbito extrajudicial. Esse dispositivo legal consolidou um ambiente normativo favorável ao desenvolvimento e à legitimação dos métodos restaurativos no Brasil.

Cumprir destacar as iniciativas de cooperação interinstitucional, como o Acordo de Cooperação Técnica firmado em novembro de 2023 entre o Ministério da Educação (MEC) e o CNJ, voltado ao projeto “Justiça Restaurativa nas Escolas”. Essa política objetiva promover a cultura de paz no ambiente escolar, mediante a formação de redes comunitárias, a escuta qualificada, a ressignificação de conflitos, a reparação de danos e o fortalecimento dos vínculos entre os atores da comunidade escolar. Trata-se da primeira ação de destaque do MEC direcionada à implementação de práticas restaurativas no ensino básico, o que evidencia a ampliação progressiva da Justiça Restaurativa para além das esferas judiciais e ministeriais, alcançando também a política educacional brasileira.

Ademais, o sistema de Justiça brasileiro tem incorporado gradativamente a Justiça Restaurativa (JR) em suas rotinas, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Nos tribunais federais e estaduais, observa-se a implementação de fóruns de conciliação inspirados em círculos restaurativos, como ocorre no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a celebração de protocolos interinstitucionais voltados à aplicação extrajudicial dessa metodologia. Essa expansão foi reforçada em outubro de 2024, quando o Plenário do CNJ deliberou que todos os ramos de Justiça devem aplicar as técnicas de Justiça Restaurativa quando possível, abrangendo, além da Justiça Federal e Estadual, os Juizados Especiais, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. O reconhecimento da aplicabilidade da JR em múltiplas esferas decorre da compreensão de que conflitos emergem em diferentes contextos e demandam alternativas complementares às soluções tradicionais.

No plano interno do Judiciário, as práticas restaurativas vêm sendo utilizadas de forma preventiva, notadamente em conflitos trabalhistas e administrativos que envolvem servidores, magistrados e demais colaboradores. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa foi incorporada ao Regimento Interno do CNJ como instrumento aplicável a sindicâncias administrativas. Em 2025, o Conselho passou a adotar círculos de diálogo e oficinas de comunicação não violenta entre servidores e magistrados, em iniciativa voltada à melhoria das relações institucionais e da qualidade do ambiente laboral.

O Ministério Público, por sua vez, vem integrando a JR em suas políticas de resolutividade, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CNMP n.º 118/2014 e n.º 243/2021. Em diversos estados, foram criados núcleos especializados em métodos de resolução consensual, como o Núcleo de Mediação e Conciliação, com ênfase na esfera cível e em casos envolvendo adolescentes. Há, ainda, iniciativas voltadas à segurança pública, como as parcerias firmadas pelos Ministérios Públicos do Amazonas e da Bahia para aplicar a Justiça Restaurativa em procedimentos relacionados ao sistema infantojuvenil e a conflitos comunitários. A literatura especializada evidencia o potencial do MP como “negociador de interesses sociais”, uma vez que a incorporação de acordos restaurativos em substituição a medidas puramente punitivas reforça o compromisso constitucional de assegurar direitos fundamentais.

Na seara educacional, a aplicação da Justiça Restaurativa tem se mostrado uma das frentes mais promissoras. Desde 2014, diversos tribunais e secretarias de educação desenvolveram projetos-piloto de círculos restaurativos em escolas públicas, iniciativa que ganhou projeção nacional em 2023, com a formalização do programa “Justiça Restaurativa nas Escolas”, fruto de cooperação entre o CNJ e o Ministério da Educação. Esse programa envolve a capacitação de professores, a mediação de conflitos no ambiente escolar e a promoção de uma convivência mais pacífica entre estudantes. De acordo com Barroso (2023), a proposta busca consolidar uma “rede de cultura de paz” que envolva diretores, professores e alunos. Relatos de campo confirmam a eficácia dessa abordagem. No Amapá, a juíza Larissa Antunes relatou que, após a capacitação de professores e a

integração da metodologia ao currículo, houve “redução de 10% a 15% nos novos casos disciplinares na primeira metade do programa” (Lourenço, 2024). Para a magistrada, “ao cuidarmos dos professores, o clima escolar, assim como o aprendizado dos alunos, melhora” (Lourenço, 2024). Nesse mesmo estado, o programa “É Paz”, desenvolvido em parceria entre o Judiciário e o Governo local, utilizou rodas de conversa restaurativas com mais de mil alunos, reforçando competências emocionais, empatia e responsabilidade (Lourenço, 2024).

Embora os resultados sejam significativos, pesquisadores como Rolim (2023) ressaltam que a aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas ainda carece de políticas públicas abrangentes, uma vez que não há “definição de políticas públicas específicas a respeito desse emprego”. O autor enfatiza a necessidade de uma mudança de paradigma, com a substituição do autoritarismo disciplinar por uma lógica colaborativa, redefinindo crenças sobre hierarquia e disciplina escolar. Em sua avaliação, tais transformações são “imprescindíveis para que seja possível construir no Brasil uma política pública de caráter restaurativo nas escolas” (Rolim, 2023).

2.4.2 Desafios para a implementação da Justiça Restaurativa no atendimento às vítimas de violência doméstica

A justiça restaurativa (JR) é apresentada na literatura como uma abordagem complementar ao sistema penal tradicional, visando a reparação do dano e a responsabilização do agressor em diálogo com a vítima e a comunidade. No contexto da violência doméstica contra a mulher, a Justiça Restaurativa oferece a possibilidade de tratar o conflito doméstico reunindo autor, vítima e comunidade para juntos, buscarem uma solução possível para o conflito (FABENI, 2013). Em tese, essa dinâmica pode fomentar empoderamento da vítima e soluções mais humanizadas. No entanto, a adoção efetiva da JR em casos de violência doméstica no Brasil enfrenta diversos entraves institucionais, culturais, jurídicos e operacionais.

No tocante aos desafios institucionais, apesar do potencial das práticas restaurativas, elas ainda “enfrentam desafios de implementação e aceitação institucional (RODRIGUES et al., 2025). Falta um marco regulatório claro e políticas públicas dedicadas, de modo a sustentar esses programas no longo prazo. Para os autores, é necessário garantir recursos financeiros adequados e formação contínua dos profissionais envolvidos.

Nas palavras de Leila Linhares:

A advocacy por acesso à justiça precisa ser intensificada considerando a existência de uma precária estrutura dos equipamentos para a atenção às mulheres em situação de violência; a frágil capacitação dos profissionais que atuam nos serviços; a não observância de protocolos de atenção de forma a criar redes institucionais formalmente articuladas; a concentração dos serviços na região Sudeste em detrimento das demais regiões do país (Barsted, 2016).

Ademais, no âmbito jurídico, a compatibilização da JR com a Lei Maria da Penha e o ordenamento punitivo é complexa. Há dúvidas sobre a adequação legal de soluções restaurativas em crimes domésticos, em especial violência grave. Os receios apontados incluem: (1) desequilíbrios de poder, que sob “pena de revitimização” demandariam cautela; (2) limitação a crimes leves, pois a JR não poderia abranger delitos de maior gravidade sem banalizar a violência. Embora não exista vedação expressa, é necessário desenvolver diretrizes jurídicas que orientem sua aplicação, isto é, um marco regulatório claro e de políticas públicas que apoiem e sustentem essas práticas, garantindo recursos adequados e formação contínua para os profissionais envolvidos (RODRIGUES et al. 2025). Sem um respaldo normativo claro ou resoluções do CNJ voltadas especificamente ao contexto de violência de gênero, promotores e juízes permanecem reticentes. Ademais, certas demandas legais (como medidas protetivas urgentes) exigem agilidade e segurança jurídica que, em parte, conflitam com a flexibilidade usual das mediações restaurativas. Portanto, o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico – definindo competências e limites – é apontado como entrave primordial.

Outrossim, do ponto de vista operacional e logístico, a implementação da Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica no Brasil enfrenta entraves significativos. O primeiro deles é a ausência de programas específicos e institucionalizados para os casos amparados pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Em diversas regiões do país, os projetos existentes funcionam como iniciativas-piloto, muitas vezes conduzidos por universidades, ONGs ou grupos voluntários, o que fragiliza a continuidade das ações. Conforme observa Rodrigues et al. (2025), “ainda é preciso estabelecer redes de apoio e colaboração entre o sistema de justiça e as organizações da sociedade civil, de modo a oferecer suporte integral às vítimas” (Rodrigues et al., 2025).

Outro desafio diz respeito à coleta de dados e monitoramento das práticas. A ausência de bases sistematizadas que permitam mensurar os impactos da JR em casos de violência doméstica. Essa lacuna estatística compromete a avaliação da eficácia dos programas, impossibilitando identificar resultados, padrões de revitimização ou mesmo índices de reincidência. A falta de dados confiáveis dificulta não apenas a mensuração da efetividade, mas também a construção de políticas públicas baseadas em evidências.

A escassez de profissionais capacitados constitui igualmente barreira estrutural. O relatório do Conselho Nacional de Justiça (Cnj, 2018) indica que, em diversos juizados especializados, os servidores relataram nunca ter recebido treinamento prévio: “em nenhum grupo existiram relatos de capacitação prévia”, bem como em quase todas as equipes encontram-se relatos da pouca ou nenhuma política de incentivo de capacitação dos funcionários das equipes multidisciplinares pelos tribunais de justiça (Cnj, 2018). A ausência de uma política sistemática de formação e atualização faz com que práticas restaurativas sejam aplicadas de forma desigual, sem metodologias unificadas e, em alguns casos, com risco de revitimização.

Além disso, há limitações materiais e logísticas. Muitas comarcas não dispõem de espaços físicos adequados para a realização de círculos restaurativos, o que compromete a segurança e a confidencialidade dos encontros. Também há carência de equipes interdisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, mediadores formados) capazes de assegurar uma abordagem integral às vítimas. Por fim, o tempo processual constitui outro limitante: em juizados de violência doméstica, a alta demanda e a urgência das medidas protetivas tornam difícil conciliar a dinâmica participativa e demorada da JR com prazos processuais rígidos.

Em síntese, os desafios operacionais decorrem da conjunção de três fatores principais: a precariedade estrutural, a insuficiência de recursos humanos qualificados e a ausência de dados confiáveis. Sem investimentos contínuos em formação, infraestrutura e monitoramento, as práticas restaurativas tendem a permanecer restritas a projetos experimentais, sem efetiva consolidação. Como reforçam Rodrigues et al. (2025), “a superação desses entraves depende de um compromisso institucional robusto, apoio político e financeiro, e um esforço contínuo de formação e sensibilização” (Rodrigues et al., 2025).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu constatar que a violência doméstica contra a mulher, por sua complexidade e raízes estruturais, demanda respostas que transcendam a lógica estritamente punitiva do sistema de justiça tradicional. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se revela como um paradigma alternativo e complementar, que busca restituir dignidade às vítimas, fomentar a responsabilização efetiva dos agressores e promover a reconstrução dos vínculos sociais abalados pelo conflito.

As experiências nacionais e internacionais examinadas demonstram que, quando devidamente estruturadas e acompanhadas por protocolos rigorosos de segurança, as práticas restaurativas podem contribuir para a redução da reincidência, para o fortalecimento da autonomia feminina e para a construção de soluções mais adequadas às necessidades reais das vítimas. Ao mesmo tempo, evidencia-se que a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo de ordem normativa, institucional e operacional, relacionados à ausência de políticas públicas consolidadas, à escassez de recursos humanos qualificados e à falta de dados sistematizados que subsidiem avaliações de impacto.

Dessa forma, conclui-se que a consolidação da Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência doméstica requer não apenas vontade política e engajamento institucional, mas também investimentos contínuos em capacitação, infraestrutura e monitoramento de resultados. Somente a partir desse esforço articulado será possível transformar experiências pontuais em políticas de alcance nacional, capazes de oferecer às mulheres em situação de violência não apenas proteção formal, mas, sobretudo, acolhimento humanizado,

reparação significativa e perspectivas reais de reconstrução de suas trajetórias.

Assim, a Justiça Restaurativa, embora não se configure como solução única ou absoluta, apresenta-se como caminho promissor para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, equitativo e atento às especificidades das vítimas de violência doméstica, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da cultura de paz e da efetivação dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para uma política criminal emancipatória. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In*: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (org.). **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 195-210.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_30052016173233.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC e CNJ implementarão Justiça Restaurativa nas Escolas**. Brasília, DF: MEC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/mec-e-cnj-implementarao-justica-restaurativa-nas-escolas>. Acesso em: 10 set. 2025.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa na Comunidade**: uma experiência em Contagem/MG. [S. l.]: Publicado de forma independente, 2019.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática**: conflito, conexão e violência. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CELMER, Elisa Girotti *et al.* Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 93-105.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul: Conselho da Europa, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher**. 2013. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

FARIAS, Juliana Correa de. **Violência contra a mulher na pandemia de covid-19**: análise acerca da efetividade das medidas adotadas para reduzir o índice de violência contra a mulher durante a pandemia de covid-19. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 151-159, 2009.

LOURENÇO, Maragareth. Na busca pela paz nas escolas, professores abraçam a Justiça Restaurativa. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/na-busca-pela-paz-nas-escolas-professores-abracam-a-justica-restaurativa/>. Acesso em: 5 set. 2025.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. **“Círculos de Construção de Paz” garantem acolhimento às mulheres vítimas de violência em Sinop**. Cuiabá: TJMT, 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2023/7/circulos-construcao-paz-garantem-acolhimento-as-mulheres-vitimas-violencia-em-sinop>. Acesso em: 5 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2. ed. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica**: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer**. Genebra: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.eleusis.net/ficheros/documentos/infor%20me%20sec%20gral%20ONU%2010-06%20violencia.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2008.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Justiça restaurativa e violência de gênero. Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PORTO, R. T. C.; DIEHL, R. C. **Justiça restaurativa: uma proposta de atendimento multidisciplinar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres**. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 65, p. 348-377, 2022.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa nas escolas, isso funciona? In: CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de (org.). Experiências de justiça restaurativa no Brasil**. São Paulo: Blimunda, 2023. E-book.

SANTOS, Michelle Karen Batista. **Autonomia e empoderamento: a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher**. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], v. 18, p. 11-34, 2017.

SANTOS, M. K. B.; AZEVEDO, R. G. **Justiça restaurativa em casos de violência doméstica no Brasil: promessas para as mulheres vítimas**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 195, p. 1-22, 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo 'alternativo' de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde11122015-144029/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2021.

UNITED NATIONS (UN). **Handbook on Legislation on Violence against Women**. New York: United Nations, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Handbook on Restorative Justice Programmes**. Vienna: UNODC, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.